



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000395847

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2357633-22.2024.8.26.0000**, da Comarca de São Paulo, em que é agravante: Rosemary de Lorenzo Nogueira Silveira e agravados: Qualicorp Administradora de Benefícios S.a. e Bradesco Saúde S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2357633-22.2024.8.26.0000

Agravante: Rosemary de Lorenzo Nogueira Silveira

Agravados: Qualicorp Administradora de Benefícios S.a. e Bradesco Saúde S/A

Comarca: São Paulo

Assunto do Processo: Reajuste Contratual

Voto nº 16027

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA COMINATÓRIA - Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que reduziu a multa cominatória de R\$100.000,00 para R\$10.000,00 em incidente provisório de cumprimento de sentença. A agravante alega resistência da agravada ao cumprimento da liminar para emissão de boletos sem reajustes abusivos, mesmo após ciência do acórdão. A questão em discussão consiste em determinar se a redução da multa cominatória é adequada, considerando a inércia da agravada no cumprimento da decisão judicial. A finalidade da multa é compelir ao cumprimento da ordem judicial, não podendo se tornar motivo de enriquecimento sem causa. O atraso no cumprimento da decisão é incontroverso e injustificado, sendo a medida administrativa e independente de terceiros. RECURSO PROVIDO.

Agravo de instrumento contra decisão interlocutória que, em incidente provisório de cumprimento de sentença, determinou a redução do patamar máximo da multa cominatória de R\$100.000,00 para R\$10.000,00.

Alega a agravante que a agravada ficou inerte e demonstrou resistência ao cumprimento da liminar para emitir boletos com o afastamento dos reajustes questionados; que as agravadas tiveram ciência do acórdão em agravo de instrumento em 08 e 10 de julho de 2024; que em 07 de agosto de 2024 a corrê Qualicorp alterou o boleto de agosto de 2024 e deixou de efetuar a reemissão dos boletos anteriormente pagos desde fevereiro de 2024.

Em contraminuta, a corrê Qualicorp não nega a demora no atendimento da determinação judicial, limitando-se a discorrer sobre o valor da multa imposta.

É o relatório.

Observa-se que o processo principal foi julgado procedente, confirmando a tutela de urgência deferida em agravo de instrumento e reconhecendo a abusividade dos reajustes aplicados.

Ademais, nota-se que o atraso no cumprimento da decisão é fato incontroverso e ocorreu mesmo sendo a medida meramente administrativa e independente da conduta de terceiros.

A finalidade da multa é compelir a parte ao cumprimento da ordem judicial emanada, bem como que esta não pode se tornar motivo de enriquecimento sem causa, sendo lícito ao julgador modificar o valor nos termos do disposto no §1º do artigo 536 e §1º do artigo 537, ambos do Código de Processo Civil.

No caso, nada justifica o atraso na emissão dos boletos com o afastamento dos reajustes, de forma que o valor da multa deve ser mantido como fixado inicialmente, sob pena de esvaziamento do instituto.

Nestas condições, acolhe-se em parte o pleito da agravante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, meu voto, DÁ PROVIMENTO AO
RECURSO.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator